



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19647.009422/2004-13
Recurso nº	153.226 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº	102-48.533
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ALZIRA CARVALHO DIAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado o pagamento das despesas médicas, junto a planos de saúde, afasta-se a glosa.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a multa de ofício isolada e restabelecer a dedução das despesas médicas declaradas na DIRPF/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

D

FORMALIZADO EM:

17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A



Relatório

ALZIRA CARVALHO DIAS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 12.755,08 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(…)O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos de aluguéis;*
- dedução indevida a título de despesas médicas.*

Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- rendimentos tributáveis para R\$ 48.900,00;*
- deduções/ despesas médicas para R\$ 0,00;*
- imposto retido na fonte para R\$ 8.385,00.*

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, alegando, em síntese, que:

não recebeu a intimação para prestar esclarecimentos, por estar acompanhando seu esposo que se encontrava internado no hospital;

a Prontomédica Ltda., CNPJ 12.536.897/0001-66, informou através da DIRF ter pago o valor de R\$ 62.400,00 e retido o valor de R\$ 12.840,00 no ano 2001, a título de aluguéis, tendo sido rateado 50% para sua declaração e de seu esposo;

os aluguéis efetivamente recebidos da Prontomédica corresponderam ao período de 11 meses, em virtude do aluguel relativo a dezembro de 2001 ter sido pago em janeiro de 2002;

reconhece a tributação da parcela de aluguel no valor de R\$ 5.200,00 dado como pago pela Prontomédica, tendo recolhido o imposto devido no prazo da notificação, apurado em planilha de fl. 03, com redução da multa em 50%;

foram efetivamente efetuados gastos no valor de R\$ 11.927,32, relativo ao plano de saúde Sul América Seguros e com a Clínica Marcio Nehemy, conforme informado e provas anexadas;

contesta a multa isolada cobrada sobre a falta de recolhimento do carnê leão, no valor de R\$ 1.458,36;

o carnê leão tem características de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e

A

amolda-se à sistemática do lançamento por homologação;

encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por antecipação deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto do imposto apurado com base na declaração de rendimentos entregue tempestivamente;

após a entrega da declaração de rendimentos e a quitação do imposto apurado sanam a irregularidade e ilide a cobrança da multa isolada instituída pela Lei 4.930/66 em seu artigo 8º, Inciso I, conforme acórdãos emitidos pelo Conselho de Contribuintes.

Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 14 a 17.

A contribuinte alegou ter 85 anos, na fl. 01 de sua impugnação, devendo haver a priorização da tramitação do presente processo baseado na Lei 10.741 (Estatuto do Idoso). "

A DRJ proferiu em 11/11/05 o Acórdão nº 13735, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...)... é de se manter os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em R\$ 48.900,00, de se restabelecer em parte as despesas médicas para R\$ 6.433,32 e de se manter a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 1.458,36. Assim, o demonstrativo de apuração do IRPF passaria a ser o seguinte (todos os valores estão expressos em Reais): (...)

Ressalve-se que a contribuinte recolheu o valor de R\$ 649,28, conforme DARF de fl. 17, devendo ser considerado para fins de cálculo do saldo remanescente.

Por fim, cabe salientar que deve ser excluído do crédito tributário apurado no Auto de Infração o valor de R\$ 3.366,97, correspondente ao imposto a pagar declarado pela contribuinte. Até porque, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998, referido valor deveria ser apenas objeto de cobrança, não havendo que se falar em exigência mediante Auto de Infração.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento contido no Auto de Infração de fls. 06 a 13, para considerar devido a o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.870,86 (um mil oitocentos e setenta reais e oitenta e seis reais), acrescido da multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.403,14 (um mil quatrocentos e três reais e catorze centavos) e da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 1.458,36, que deverá ser atualizado de acordo com a legislação vigente. Saliente-se que deverá ser excluído do total do crédito tributário apurado o valor de R\$ 3.366,97 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), já declarado pela contribuinte. (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 18/05/06 (AR fl. 44), sendo que o recurso voluntário, interposto em 19/06/06 (fls. 46-50), apresenta as seguintes alegações:

"(...) Assim sendo, 'in casu', a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) inexoravelmente representa um abuso, um confisco injustificável, se lavarmos em consideração que o contribuinte cumpriu todas as obrigações acessórias no período

A

fiscalizado, compensando as despesas médicas a que tinha direito, informando ao Órgão Arrecadador, provando, neste ato, a improcedência da exigência fiscal. (...)

Diante de tais fatos e argumentos, inerentes ao presente recurso, estou fazendo prova cabal do pagamento efetuado pelo meu esposo no plano de saúde efetuado através da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, (doc, anexo), repassados pela mesma a Sul América Saúde e Seguros no montante de R\$ 16.078,00 tendo-me como dependente neste mesmo plano. Observando-se que ao preencher a declaração de rendimentos o montante informado no valor de R\$ 5.494,00 fora apurado a vista de parte dos comprovantes dos pagamentos em seu poder."

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, refere-se a multa isolada sobre rendimentos omitidos, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, e glosa de despesas médicas.

Em relação à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente” (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

A

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”
(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, a multa isolada deve ser excluída no lançamento, mantendo-se a exigência da multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.

Por sua vez, quanto as despesas médicas, verifica-se que os pagamentos ao plano de saúde foram comprovadas junto a peça recursal, conforme documento à fl. 51.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir a multa de ofício isolada e restabelecer a dedução de despesas médicas declaradas na DIRPF/2002.

Sala das Sessões– DF, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA